

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 97
ATOS DO PRESIDENTE 99

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 2154/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06924/2017/001
PROTOCOLO: 2328810
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE: WALFRIDO NASCIMENTO DA COSTA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ACHADOS. NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO DEMONSTRATIVO RGF. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA COM EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA. REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LOA. AUSÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O INVENTÁRIO DE BENS E AS CONTAS DO IMOBILIZADO REPRESENTADO PELOS BENS MÓVEIS. NÃO APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO DOS BENS IMÓVEIS. LIMITE CONSTITUCIONAL ULTRAPASSADO DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA DE SALDO DE DISPONIBILIDADES DA CAIXA PARA PAGAMENTO DE CONSIGNAÇÕES RETIDAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. REGULARIZAÇÃO PARCIAL. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA EM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS E SUPORTE PROBATÓRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O saneamento de parte das irregularidades das contas anuais de gestão, que ocasionaram a reprovação, e a consideração das remanescentes como falhas passíveis de ressalva, em razão da alteração significativa em relação aos fundamentos e suporte probatório apresentados, motivam a reforma do acórdão para declará-las regulares com ressalva, com a recomendação ao jurisdicionado, e excluir a multa aplicada ao recorrente.
2. Parcial provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Walfrido Nascimento da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – **Acórdão AC00 – 101/2024**, prolatado na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023 (Processo TC/06924/2017), para o fim de modificar o comando do “item 1” e declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jaraguari, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; **excluir** os comandos dos “itens 2 e 3”, e **incluir** no comando do “item 4” **recomendação** ao jurisdicionado para que passe a observar com todo rigor as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal/88, evitando que impropriedades semelhantes às destacadas nos autos voltem a ocorrer; e determinar **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2157/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2931/2018/001
PROTOCOLO: 2318367
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
RECORRENTE: CIMARA FERNANDES DE OLIVEIRA CABRAL

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MANEIRA IRREGULAR. SALDO DAS DISPONIBILIDADES INFORMADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGENTE DO EXTRATO BANCÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO. PREJUÍZO DA CONFERÊNCIA E REGULARIDADE DOS VALORES REGISTRADOS. ANEXOS 13, 14 E 18. REABERTURA DO BALANÇO PATRIMONIAL APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. IRREGULARIDADE. MULTA. RAZÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de documentos aptos a afastar a infração de escrituração irregular das contas anuais de gestão enseja a manutenção da reprovação e a multa decorrente.
2. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Cimara Fernandes de Oliveira Cabral**, Secretária Municipal de Educação de Anastácio MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão - AC00 - 1207/2023**, prolatado na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023 (Processo TC/MS 2931/2018), em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2162/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2245/2019/001

PROTOCOLO: 2234039

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO

RECORRENTE: ROSELI APARECIDA LOURENÇO BRASIL

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES AO SICOM. APLICAÇÃO DE MULTAS. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DA DFC ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DOS RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES E DA FONTE DESSAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE DADOS. ENCAMINHAMENTO DE DEMONSTRATIVO QUESTIONADO. SANEAMENTO DA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REDUÇÃO DA MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA MANTIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Permanece a escrituração contábil elaborada de maneira irregular, pela DFC que não devidamente preenchida e com inconsistências nos registros dos fluxos de caixa das atividades operacionais, diante da apresentação de cópia ilegível da publicação da DFC, o que impossibilita a verificação da correspondência entre os dados ali apresentados e as informações contábeis já fornecidas, bem como de demonstrativo desprovido das assinaturas dos responsáveis pelas informações e da fonte dessas.
2. Considera-se sanada a irregularidade configurada na omissão do dever de prestar contas em razão do encaminhamento do demonstrativo questionado.
3. Evidente o envio fora do prazo dos balancetes ao Sicom, mantém-se a penalidade aplicada, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012, que pedagogicamente necessária.
4. Provimento parcial ao recurso, a fim de excluir a irregularidade quanto à omissão parcial do dever de prestar contas e, assim, reduzir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, alterando-se em parte o teor do **Acórdão n. 1372/2022**, proferido nos autos do TC/MS n. 2245/2019; **dar provimento parcial** ao recurso, a fim de excluir a irregularidade quanto à omissão parcial do dever de prestar contas e, assim, **reduzir a multa aplicada** no item 2, do Acórdão – AC00 – 1372/2022, de 50 para 25 UFERMS, mantendo inalterados os demais itens; e determinar a **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2163/2024

PROCESSO TC/MS: TC/139/2019/001

PROTOCOLO: 2118578

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DEODAPOLIS

RECORRENTE: VALDIR LUIZ SARTOR

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA OAB-MS 18.848; ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB-MS 10.094; THAYNARA ALVES DE SOUZA OAB-MS 19.268

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ACHADOS. POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE NORMATIVOS INSTITUIDORES E SEUS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO. CADASTRO E CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TC/MS 54/2016. AUSÊNCIA DE CONTROLE NO CADASTRO DOS BENEFICIADOS E NO CONTROLE DA DISTRIBUIÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FROTA E DE COMBUSTÍVEIS. COMPROVANTES DE ENTREGA AO SICOM FORA DO PRAZO. IRREGULARIDADE DOS ATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. RAZÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se o acórdão recorrido, que declarou a irregularidade dos atos constantes no relatório de auditoria e que aplicou multa ao recorrente, em razão da ausência de documentos ou fundamentos capazes de modificar o juízo formado e de afastar a penalidade aplicada pelas infrações.
2. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Valdir Luiz Sartor**, Prefeito do Município de Deodápolis MS, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se incólume o **Acórdão AC00 – 205/2021**, prolatado na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de março de 2021 (Processo TC/139/2019), em razão da ausência de documentos ou fundamentos capazes de modificar o juízo formado no feito; e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 2166/2024

PROCESSO TC/MS: TC/831/2024

PROTOCOLO: 2301692

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OBJETO. GOVERNANÇA NOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS. ACHADOS. PONTOS DE MELHORIAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA DE PROCEDIMENTOS. DEFICIÊNCIAS PONTUAIS E SANÁVEIS NO DEVER DE PUBLICIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos apurados no relatório de auditoria que realizada na Prefeitura Municipal e que teve como objeto a governança aplicada especificamente nos processos de licitação e contratos, com as recomendações cabíveis, acerca de pertinentes regulamentações de procedimentos especificados, do cumprimento do Decreto Municipal 1.118/2022 e elaboração do planejamento anual de atividades e de rotinas internas padronizadas, bem como da correta inserção de informações relativas aos processos licitatórios disponibilizadas no Portal da Transparência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4

de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regulares com ressalva** os atos apurados no **Relatório de Auditoria n. 46/2024** elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias - DFLCP, após fiscalização na Prefeitura Municipal de Jaraguari, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012; **recomendar** à atual gestão que: **a)** Regule o Plano de Contratação Anual (PCA); **b)** Regule a forma de elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP); **c)** Regule a elaboração e previsão nos editais de matriz de alocação de riscos, atribuindo à contratante e ao contratado suas respectivas responsabilidades, em atenção às boas práticas de governança; **d)** Regule regras para atuação do agente da contratação e da equipe de apoio ao funcionamento da comissão de contratação, e da atuação dos fiscais e dos gestores de contratos para o desempenho das funções essenciais de licitação e contratos; **e)** Regule a forma de arquivamento dos documentos/processos administrativos, em atenção às boas práticas de governança; **f)** Regule gestão de risco e controles internos da Controladoria Geral do Município de forma a avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos em cumprimento ao parágrafo único do art. 11 da Lei 14.133/2021; **g)** Assegure o cumprimento do Decreto Municipal 1.118/2022 e elabore o planejamento anual de atividades e rotinas internas padronizadas; **h)** Regule o exercício da atividade de fiscalização contratual na execução dos contratos celebrados pelo município; **i)** Atente-se para a correta inserção de informações relativas aos processos licitatórios disponibilizadas no Portal da Transparência; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de janeiro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 2183/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8222/2015/001

PROTOCOLO: 2027242

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DISCREPÂNCIAS ENTRE OS REGISTROS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. PERSISTÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, bem como a multa aplicada ao recorrente, em razão da persistência das impropriedades identificadas e da falta de justificativa capaz de elidir a sua responsabilidade.
2. Desprovemento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Deliberação **AC00 – 1918/2019**; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de janeiro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13308/2024

PROCESSO TC/MS: TC/654/2021

PROTOCOLO: 2086806

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS : GERALDO WEILER

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Geraldo Weiler, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Marisa Netto Weiler, ocupante do cargo de especialista em educação, referência EE-2, classe F, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20636/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16325/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” IMPCG n. 5/2021, publicada no Diogrande n. 6.182, edição do dia 20.1.2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 30.11.2020.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Geraldo Weiler, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Marisa Netto Weiler, ocupante do cargo de especialista em educação, referência EE-2, classe F, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13311/2024

PROCESSO TC/MS: TC/655/2021

PROTOCOLO: 2086807

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA : JÉSSICA APARECIDA MORLA DE ALMEIDA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Jéssica Aparecida Morla de Almeida, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Sérgio Rabello de Almeida, ocupante do cargo de auxiliar social II, referência 10, classe E, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20640/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16327/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” IMPCG n. 10/2021, publicada no Diogrande n. 6.187, edição do dia 27.1.2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 15.12.2020.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Jéssica Aparecida Morla de Almeida, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Sérgio Rabello de Almeida, ocupante do cargo de auxiliar social II, referência 10, classe E, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13344/2024

PROCESSO TC/MS: TC/656/2021
PROTOCOLO: 2086808
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: OSVALDO MARTINS RODRIGUES
RELATOR : Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Osvaldo Martins Rodrigues, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Glauce Nogueira dos Santos, aposentada em 13/2/2008, no cargo de professor, referência PH-3, classe F – 20 horas, e em 10/8/2010, no cargo de professor, referência PH-3, classe F – 20 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20641/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 16328/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PE IMPCG n. 11/2021, publicada no Diogrande n. 6.187, edição do dia 27 de janeiro de 2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 7 de dezembro de 2020.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Osvaldo Martins Rodrigues, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Glauce Nogueira dos Santos, aposentada em 13/2/2008, no cargo de professor, referência PH-3, classe F – 20 horas, e em 10/8/2010, no cargo de professor, referência PH-3, classe F – 20 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13352/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6983/2021
PROTOCOLO: 2111949
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: JORGE DE OLIVEIRA CRUZ
RELATOR : Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Jorge de Oliveira Cruz, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Adiliz Cavalheiro Cruz, aposentada, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, referência 01, classe E, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20697/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 16334/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a este Tribunal, conforme definido no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PE IMPCG n. 80/2021, publicada no Diogrande n. 6.317, edição do dia 10 de junho de 2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 20 de março de 2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Jorge de Oliveira Cruz, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Adiliz Cavalheiro Cruz, aposentada, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, referência 01, classe E, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13316/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6987/2021
PROTOCOLO: 2111953
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
RELATOR : Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria de Lourdes Gomes da Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Izaías Alves de Souza, aposentado, que ocupava o cargo de motorista, referência 5, classe E, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20694/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 16335/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e seu envio se deu de forma tempestiva, conforme definido no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PE IMPCG n. 83/2021, publicada no Diogrande n. 6.317, edição do dia 10 de junho de 2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 2 de maio de 2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria de Lourdes Gomes da Silva, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Izaías Alves de Souza, aposentado, que ocupava o cargo de motorista, referência 5, classe E, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT

Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13351/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6989/2021
PROTOCOLO: 2111959
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: JOÃO PAULO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR: :Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário João Paulo Ferreira de Souza, filho inválido da segurada, representado por sua curadora Luciana Ferreira de Souza, em decorrência do óbito de Luzia Lucia Ferreira de Souza, aposentada no cargo de professor, referência PH-1, classe E – 20 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20693/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 16336/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PE IMPCG n. 89/2021, publicada no Diogrande n. 6.317, edição do dia 10 de junho de 2021, com fundamento nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 16 de outubro de 2020.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário João Paulo Ferreira de Souza, filho inválido da segurada, representado por sua curadora Luciana Ferreira de Souza, em decorrência do óbito de Luzia Lucia Ferreira de Souza, aposentada no cargo de professor, referência PH-1, classe E – 20 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13314/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9475/2021

PROTOCOLO: 2122987

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SONORA - FUNPREV

JURISDICIONADO: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO : OSWALDO GOMES ROSA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Oswaldo Gomes Rosa, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Maria Alice de Souza Rosa, ocupante do cargo de professor, nível CA-3-NV, aposentada pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente do Funprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19673/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16624/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 11/2021, publicada no Diário da Assomasul n. 2.893, edição do dia 21.7.2021, com fundamento no art. 25, I, e no art. 26 da Lei Complementar Municipal n. 446/2006.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 21.7.2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Oswaldo Gomes Rosa, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Maria Alice de Souza Rosa, ocupante do cargo de professor, nível CA-3-NV, aposentada pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13318/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9866/2021

PROTOCOLO: 2124198

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - IMPC

JURISDICIONADO: MARIA LUCIA DA SILVA

CARGO : DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA : NEIDE HITOMI HONDA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Neide Hitomi Honda, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Pedro Honda, ocupante do cargo de médico, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Coxim, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Maria Lucia da Silva, diretora-presidente do IMPC.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20064/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–16623/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 23/2021, publicada no Jornal Diário do Estado, edição do dia 11.8.2021, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 2º, II, da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 59, II, e art. 60 da Lei Complementar Municipal n. 87/2008.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 11.8.2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Neide Hitomi Honda, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Pedro Honda, ocupante do cargo de médico, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Coxim, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13372/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1082/2024

PROTOCOLO: 2303536

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL E GESTOR DO FUNPREV, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LEONICE SOARES DE LIMA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Leonice Soares de Lima, matrícula n. 5252-1, especialista em educação, classe F-E, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal e gestor do Funprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-18039/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-15003/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa se deu tempestivamente.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 9/2024, publicado no Diocorumbá n. 2.826, em 7 de fevereiro de 2024, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 e no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Leonice Soares de Lima, matrícula n. 5252-1, especialista em educação, classe F-E, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13353/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11001/2023

PROTOCOLO: 2287155

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL E GESTOR DO FUNDO, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO: NELSON RODRIGUES

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao servidor Nelson Rodrigues, matrícula n. 5905-1, agente de serviços operacionais II, Classe A-D, nível IV, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, ex-secretário municipal de Gestão e Planejamento e gestor do Funprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-16625/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria compulsória com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-14773/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa se deu tempestivamente.

A aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 51/2023, publicado no Diocorumbá n. 2.739, em 25.9.2023, fundamentada no art. 30 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005, c/c o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao servidor Nelson Rodrigues, matrícula n. 5905-1, agente de serviços operacionais II, Classe A-D, nível IV, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 13429/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11378/2023

PROTOCOLO: 2290192

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO E GESTOR DO FUNDO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: MÁRCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Márcia Maria Oliveira da Silva, matrícula n. 3128-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais I, tabela A, nível I, letra D, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de Gestão e Planejamento, e gestor do Funprev.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15581/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-14789/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 56/2023, publicado no Diocorumbá n. 2.750, edição do dia 10 de outubro de 2023, fundamentada no art. 29 da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional n. 70/2012.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Márcia Maria Oliveira da Silva, matrícula n. 3128-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais I, tabela A, nível I, letra D, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13368/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16365/2022

PROTOCOLO: 2209369

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: RENÉ YOCITATSU HIGA

RELATOR :Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário René Yocitatsu Higa, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Zuleide Simabuco Higa, aposentada, que ocupava o cargo de arquiteto, referência 16, classe E, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20541/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 16616/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa se deu de forma tempestiva, conforme definido no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria BP IMPCG n. 245/2022, publicada no Diogrande n. 6.779, edição do dia 27 de setembro de 2022, com fundamento nos arts. 2º, 9º, I, e 56, V, 'c', item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8/9/2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 3 de setembro de 2022.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário René Yocitatsu Higa, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Zuleide Simabuco Higa, aposentada, que ocupava o cargo de arquiteto, referência 16, classe E, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 13443/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2588/2024

PROTOCOLO: 2317983

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO E GESTOR DO FUNDO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: GISELE MARIA SAAB ASSAD E FARIA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Gisele Maria Saab Assad e Faria, matrícula n. 4079-1, ocupante do cargo de gestor de relações institucionais, classe A-7.1 C, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de Gestão e Planejamento, e gestor do Funprev.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15708/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-14796/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 10/2024, publicado no Diocorumbá n. 2.845, edição do dia 8 de março de 2024, fundamentada no art. 29 da Lei Complementar n. 087 de 25 de novembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Gisele Maria Saab Assad e Faria, matrícula n. 4079-1, ocupante do cargo de gestor de relações institucionais, classe A-7.1 C, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 116/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2261/2021

PROTOCOLO: 2093608

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: VICENTE FERNANDO DEMARCO MARTINS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao

servidor Vicente Fernando Demarco Martins, matrícula n. 85375/03, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe H, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-14899/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-16050/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 1.027/2021, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.194, de 3 de fevereiro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, I, "c", e os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Vicente Fernando Demarco Martins, matrícula n. 85375/03, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe H, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13217/2024

PROCESSO TC/MS: TC/497/2024

PROTOCOLO: 2297833

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIO: LEONARDO APARECIDO RIBEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Leonardo Aparecido Ribeiro, ocupante do cargo de policial penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev n. 0064, de 18 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.391, em 19.01.2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, II, “a”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 54/2023 acostado (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias	12.295 (doze mil, duzentos e noventa e cinco) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13221/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4990/2024

PROTOCOLO: 2335394

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: SHIRLEY FRUGULI MOREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Shirley Fruguli Moreira, ocupante do cargo de especialista de educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0399, de 14/06/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.522, em 17/06/2024 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 025/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias	12.825 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13236/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5005/2023

PROTOCOLO: 2241149

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIO: NILSON SOUZA PINTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Nilson Souza Pinto, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotado na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev n. 0307, de 29/03/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.118, em 30/03/2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, art. 7º, I, art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, I, §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostado (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias	14.218 (quatorze mil, duzentos e dezoito) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13401/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6628/2024

PROTOCOLO: 2347841

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: DORACI PEREIRA MARTINS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Doraci Pereira Martins, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0591/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.586, em 16 de agosto de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 133/SUGESP/SED-MS/2024 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias	10.860 (dez mil oitocentos e sessenta) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13343/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6693/2024

PROTOCOLO: 2348007

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA DA GLORIA NASCIMENTO DE JESUS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Maria da Gloria Nascimento de Jesus, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0600/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.587, em 19 de agosto de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 284/SUGESP/SED-MS/2024 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias	12.385 (doze mil trezentos e oitenta e cinco) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13342/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6728/2024

PROTOCOLO: 2348318

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: AMANDA DOS SANTOS SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Amanda dos Santos Silva, ocupante do cargo de assistente de polícia judiciária, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 10º, §1º e §2º da Lei Complementar n.º 274/2020, art. 5º, §1º e §3º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n.º 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 144/2014 e art. 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 331/2024.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0601/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.587, em 19 de agosto de 2024 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias	10.362 (dez mil trezentos e sessenta e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13340/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6729/2024

PROTOCOLO: 2348320

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: PAULO LOPES DA MOTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pela AGEPREV, ao servidor Paulo Lopes da Mota, ocupante do cargo de agente de segurança patrimonial, lotado na Secretaria de Estado de Administração.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 41-A, incisos I e II, art. 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e art. 10, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e art. 26, §2º, inciso II, §7º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0602/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.587, em 19 de agosto de 2024 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia	11.891 (onze mil, oitocentos e noventa e um) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13337/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6748/2024

PROTOCOLO: 2348511

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: ADEMIR DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, ao servidor Ademir de Oliveira, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0605/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.588, em 20 de agosto de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 131/SUGESP-SED/MS/2024 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 01 (mês) mês e 05 (cinco) dias	13.905 (treze mil novecentos e cinco) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13336/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6749/2024

PROTOCOLO: 2348525

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CARMEM PEDROSO DE ALMEIDA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Carmem Pedroso de Almeida Silva, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0606/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.588, em 20 de agosto de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 286/SUGESP/SED-MS/2024 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias	11.548 (onze mil quinhentos e quarenta e oito) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13333/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6752/2024

PROTOCOLO: 2348549

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ROSELY APARECIDA STEFANES PACHECO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Rosely Aparecida Stefanis Pacheco, ocupante do cargo de professor de ensino superior, lotada na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n.º 0800422-38.2020.8.12.0031 e Orientação PGE/MS/CJUR/Nº 000078/2023, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0607/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.588, em 20 de agosto de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 00273/2023 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias	12.730 (doze mil setecentos e trinta) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13329/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6799/2024

PROTOCOLO: 2348812

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: WALBERTO ANTONIO DE ARAUJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, ao servidor Walberto Antonio de Araujo, ocupante do cargo de fiscal estadual agropecuário, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0612/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.591, em 21 de agosto de 2024 (peça 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
42 (quarenta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias	15.505 (quinze mil quinhentos e cinco) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13328/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6801/2024

PROTOCOLO: 2348817

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA SONIRLEI BORDON DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Maria Sonirlei Bordon da Silva, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0613/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.591, em 21 de agosto de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 360/SUGESP/SED-MS/2024 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias	10.842 (dez mil oitocentos e quarenta e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13327/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6804/2024

PROTOCOLO: 2348823

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: YURIKA NAIR SUEMATSU DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Yurika Nair Suematsu da Silva, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0614/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.591, em 21 de agosto de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 1 (um) dia	11.191 (onze mil cento e noventa e um) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13324/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6805/2024

PROTOCOLO: 2348825

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CIRLENE BIAGI DE LIMA PIVETA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Cirlene Biagi de Lima Piveta, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0614/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.591, em 21 de agosto de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 317/SUGESP/SED-MS/2024 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias	12.014 (doze mil e catorze) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13323/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6827/2024

PROTOCOLO: 2348975

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA VANESSA DOS SANTOS CHAVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Maria Vanessa dos Santos Chaves, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0619/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.592, em 22 de agosto de 2024 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 2 (dois) dias.	10.282 (dez mil duzentos e oitenta e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13320/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6863/2024

PROTOCOLO: 2349292

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Maria Aparecida da Silva Ferreira, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0620/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.592, em 22 de agosto de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 430/SUGESP/SED-MS/2024 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 00 (zero) meses e 2 (dois) dias	9.857 (nove mil oitocentos e cinquenta e sete) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13396/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6883/2024

PROTOCOLO: 2349403

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ALCIONE DE OLIVEIRA LOPES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Alcione de Oliveira Lopes, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0621/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.592, em 22 de agosto de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 315/SUGESP/SED-MS/2024 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias	11.906 (onze mil novecentos e seis) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13392/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6889/2024

PROTOCOLO: 2349447

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ELIZABETH CHRISTINA GHIRALDI GONCALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Elizabeth Christina Ghiraldi Gonçalves, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 274/2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0622/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.592, em 22 de agosto de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 223/SUGESP/SED-MS/2024 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 24 vinte e quatro) dias	9.209 (nove mil duzentos e nove) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13194/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6974/2024

PROTOCOLO: 2350063

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a servidora Nilse Aparecida Passarini Zanoli, ocupante do cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 641, de 27 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.595, em 28/08/2024 (peça 11), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 307/2024 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias.	11.716 (onze mil, setecentos e dezesseis) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13190/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6979/2024

PROTOCOLO: 2350071

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Washington Luiz Mendes Martin, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 642, de 27 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.595, em 28/08/2024 (peça 11), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 11, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias.	14.136 (quatorze mil, cento e trinta e seis) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13186/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6997/2024

PROTOCOLO: 2350200

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a servidora Delci Aparecida Avilla Bittencour, ocupante do cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 646, de 30 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.600, em 02/09/2024 (peça 11), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 382/2024 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias.	11.173 (onze mil, cento e setenta e três) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13193/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7007/2024
PROTOCOLO: 2350234
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Joaquim Gama, ocupante do cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 647, de 30 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.600, em 02/09/2024 (peça 11), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 342/2024 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias.	12.082 (doze mil e oitenta e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13192/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7050/2024
PROTOCOLO: 2350715
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Claudia Lucia Mendes, ocupante do cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 660, de 02 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.601, em 03/09/2024 (peça 11), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 187/2024 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos e 03 (três) meses	10.675 (dez mil, seiscentos e setenta e cinco) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13359/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7051/2024
PROTOCOLO: 2350730
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Maria Lucia da Silva, ocupante do cargo de Agente de atividades educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 661, de 02 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.601, em 03/09/2024 (peça 12), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, e §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I e II, §3º, inciso II, art. 26, §3º, inciso I, ambos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 201/2024 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 6 (seis) mês e 6 (seis) dias.	12.231 (doze mil, duzentos e trinta e um) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13237/2024

PROCESSO TC/MS: TC/716/2024

PROTOCOLO: 2300400

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: ELSA PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Elsa Pereira da Silva, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 85, de 29 de janeiro de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.400 em 30/01/2024 (peça 11), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º e §2º, art. 7º, I, art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, I e §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
41 (quarenta e um) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias	15.323 (quinze mil, trezentos e vinte e três) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13298/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7176/2024

PROTOCOLO: 2357774

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: LOURDES SOARES DE CARVALHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Lourdes Soares de Carvalho, ocupante do cargo de especialista em educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 688, de 13/09/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.614 em 16 de setembro de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 418/2024 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias	12.852 (doze mil, oitocentos e cinquenta e dois) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13302/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7177/2024

PROTOCOLO: 2357775

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: MARIA NEUSA GUARESI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Maria Neusa Guaresi, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 689, de 13/09/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.614 em 16 de setembro de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 237/2024 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias	11.963 (onze mil, novecentos e sessenta e três) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13310/2024

PROCESSO TC/MS: TC/72/2024

PROTOCOLO: 2295041

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: MARIA GARCIA HADID

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Maria Garcia Hadid, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0006, de 02 de janeiro de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.373 em 03/01/2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, art. 7º, I, art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, I, §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 582/2023 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias	10.994 (dez mil, novecentos e noventa e quatro) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13319/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7221/2024

PROTOCOLO: 2359048

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: THIRZA GOMES COELHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Thirza Gomes Coelho, ocupante do cargo de gestor de ações de trabalho, lotada na Fundação do Trabalho.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 705, de 16/09/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.616 em 17 de setembro de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, art. 7º, I, art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, I, §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 002/2022 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias	10.983 (dez mil, novecentos e oitenta e três) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13321/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7264/2024

PROTOCOLO: 2362065

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: VANIA REGINA ERNESTO DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Vania Regina Ernesto de Lima, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 707, de 16/09/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.616 em 17 de setembro de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 232/2024 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos e 10 (dez) meses	11.615 (onze mil, seiscentos e quinze) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13325/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7266/2024

PROTOCOLO: 2362321

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: GILMARISA DEZIAN DE PELLEGRIN

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Gilmarisa Dezian de Pellegrin, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 708, de 16/09/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.616 em 17 de setembro de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 200/2024 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias	10.286 (dez mil, duzentos e oitenta e seis) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13285/2024

PROCESSO TC/MS: TC/904/2023

PROTOCOLO: 2226174

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Francisco Américo Sanabria, ocupante do cargo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1139, de 14 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.014, em 15/12/2022 (peça 10), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 10º, §2º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º e §3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 514 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) mês e 22 (vinte e dois) dias.	13.067 (treze mil e sessenta e sete) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13375/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9278/2023

PROTOCOLO: 2272226

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: EDICARLOS GASPAR DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos da transferência para reserva remunerada, a pedido, do servidor Edicarlos Gaspar de Lima, ocupante do cargo de 1º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pela legalidade do ato de concessão.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0799/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.240, de 11 de agosto de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, I, “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 002/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias	11.171 (onze mil, cento e setenta e um) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13331/2024

PROCESSO TC/MS: TC/97/2024

PROTOCOLO: 2295114

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: NILZA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Nilza Oliveira dos Santos Pereira, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0007, de 02/01/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.373, em 03/01/2024 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 6º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, art. 7º, III, parágrafo único, art. 8º, II, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 4º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º e §6º, I e II, §7º, I, e art. 26, §2º, I, todos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 561/2023 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias	10.875 (dez mil, oitocentos e setenta e cinco) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13442/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14297/2022

PROTOCOLO: 2202178

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): VANDERLEIA MARIZA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Wanderléia Mariza da Silva** - CPF: 653.211.461-87, beneficiária do ex-servidor Sr. Gilmar Firmino Santana, que ocupou o cargo de Cabo PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 18567/2024** (peça 15, fls. 20-21), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 16689/2024** (pç. 16, fls. 22-23), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, §1º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, incisos I-A, IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 21 de junho de 2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0783/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.926, de 30/08/2022.

Cumpra registrar que Análise **ANA-FTAC-18567/2024** (fl. 21), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria".

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Wanderléia Mariza da Silva** - CPF: 653.211.461-87, beneficiária do ex-servidor Sr. Gilmar Firmino Santana, que ocupou o cargo de Cabo PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13454/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14608/2022

PROTOCOLO: 2203229

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): EVERTON CLERIS ROCHA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à **Everton Cleris Rocha**, na condição de Filho maior inválido - CPF: 009.360.041-00, beneficiário do ex-servidor Sr. João da Silva Rocha, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 18882/2024** (peça 16, fls. 22-23), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 16272/2024** (pç. 17, fls. 24-25), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, §2º, inciso I, art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso IV e 6º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 25 de abril de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0789/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.926, de 30/08/2022.

Cumpra registrar que Análise **ANA-FTAC-18882/2024** (fl. 23), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte à Everton Cleris Rocha**, na condição de Filho maior inválido - CPF: 009.360.041-00, beneficiário do ex-servidor Sr. João da Silva Rocha, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea “b” do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13472/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15064/2022

PROTOCOLO: 2204546

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): APARECIDO CHAVES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Aparecido Chaves**, - CPF: 357.594.371-00, beneficiário da ex-servidora Sra. Guiomar Gonzaga Chaves, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 18890/2024** (peça 15, fls. 19-20), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 16271/2024** (pç. 16, fls. 21-22), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 5 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 28 de maio de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0840/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.939, de 14/09/2022.

Cumprе registrar que Análise **ANA-FTAC-18890/2024** (fl. 20), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Aparecido Chaves**, - CPF: 357.594.371-00, beneficiário da ex-servidora Sra. Guiomar Gonzaga Chaves, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea “b” do art. 34, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13467/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15065/2022

PROTOCOLO: 2204547

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO(A): APARECIDA DOS SANTOS RAMOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Aparecida dos Santos Ramos**, na condição de companheira, beneficiária do servidor falecido João Cloves Stanzani Dutra, que ocupou o cargo de Professor de Ensino Superior, da Universidade Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise 18891/2024** (pç. 18, fls. 29-30), concluiu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 16263/2024** (pç. 19, fls. 31-32), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto nos arts. 13, I, 31, II, *a*, 44-A, *caput*, art. 45, I, e 50-A, §1º, VIII, *b*, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 28/4/2022 (Processo n. 55/007532/2022), conforme a **Portaria “P” AGEPREV n. 839/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.939, de 14/9/2022.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC-18891/2024 (fl. 30), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Aparecida dos Santos Ramos** (CPF n. 026.106.266-22), na condição de companheira, beneficiária do servidor falecido João Cloves Stanzani Dutra, que ocupou o cargo de Professor de Ensino Superior, da Universidade Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, arts. 21, III, e 34, I, *b*, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13470/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15066/2022

PROTOCOLO: 2204548

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO(A): GABRIELA CACERES POUSSAN E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Gabriela Cáceres Poussan**, na condição de cônjuge e representante legal dos filhos **Ana Beatriz Cáceres Poussan**, **Samuel Cáceres Poussan** e **Esther Cáceres Poussan**, beneficiários do servidor falecido Claurival Poussan, que ocupou o cargo de Investigador de Polícia Judiciária, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise 18892/2024** (pç. 15, fls. 29-31) pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 16262/2024** (pç. 16, fls. 32-33), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com os arts. 13, I e II, 31, II, *a*, 44-A, *caput*, §1º, art. 45, I, e art. 50-A, §1º, III e VIII, *b*, item 4, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 5/7/2022 (Processo n. 55/008225/2022), conforme a **Portaria “P” AGEPREV n. 842/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.939, de 14/9/2022.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC-18892/2024 (fl. 30), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte à Gabriela Cáceres Poussan** – cônjuge, inscrita no CPF n. 343.498.698-75, representante legal dos filhos **Ana Beatriz Cáceres Poussan** (CPF n. 079.805.111-66), **Samuel Cáceres Poussan** (CPF n. 079.805.181-79) e **Esther Cáceres Poussan** (CPF n. 078.635.471-21), beneficiários do servidor falecido Claurival Poussan, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, *b*, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13473/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15494/2022

PROTOCOLO: 2205878

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO(A): ALFREDO GUSTAVO VARGAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Alfredo Gustavo Vargas**, na condição de cônjuge e beneficiário da servidora falecida Maria Aparecida Costa Vargas, que ocupou o cargo de Professora, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise 18894/2024** (pç. 16, fls. 20-21) pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 16591/2024** (pç. 17, fls. 22-23), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com os arts. 13, I, 31, II, *a*, 44-A, *caput*, 45, I, 50-A, §1º, VIII, *b*, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 9/8/2022 (Processo n. 55/010069/2022), conforme a **Portaria “P” AGEPREV n. 871/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.948, de 23/9/2022.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC-18894/2024 (fl. 21), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Alfredo Gustavo Vargas** (CPF n. 272.851.031-87), na condição de cônjuge e beneficiário da servidora falecida Maria Aparecida Costa Vargas, que ocupou o cargo de Professora, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, *b*, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13480/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15643/2022

PROTOCOLO: 2206392

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO(A): JUAREZ ANTONIO RIGON

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Juarez Antonio Rigon**, na condição de cônjuge e beneficiário da servidora falecida Orlanda Benitez de Nara Rigon, matrículas n. 15414022 e n. 15414024, aposentada nos cargos de Professor/Professor, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise 19109/2024** (pç. 15, fls. 21-22) pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 16681/2024** (pç. 16, fls. 23-24), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com os arts. 13, I, 31, II, *a*, 44-A, *caput*, 45, I, 49-A, §1º e §2º, I, II, III e IV e V, 50-A, §1º, VIII, *b*, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 20/5/2022 (Processo n. 55/009065/2022), conforme a **Portaria “P” AGEPREV n. 881/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.948, de 23/9/2022.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC-19109/2024 (fl. 22), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Juarez Antonio Rigon** (CPF: 236.941.061-20), na condição de cônjuge e beneficiário da servidora falecida Orlanda Benitez de Nara Rigon, matrículas n. 15414022 e n. 15414024, aposentada nos cargos de Professor/Professor, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, *b*, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13481/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15644/2022

PROTOCOLO: 2206393

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO(A): JUAREZ ANTONIO RIGON

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Juarez Antonio Rigon**, na condição de cônjuge e beneficiário da servidora falecida Orlanda Benitez de Nara Rigon, matrículas n. 15414022 e n. 15414024, aposentada nos cargos de Professora/ Professora, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise 19110/2024** (pç. 15, fls. 21-22), concluiu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 16682/2024** (pç. 16, fls. 23-24), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** em tela está em consonância com os arts. 13, I, 31, II, *a*, 44-A, *caput*, 45, I, 49-A, §1º e §2º, I, II, III e IV e V, 50-A, §1º, VIII, *b*, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 20/5/2022 (Processo n. 55/009065/2022), em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 881/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.948, de 23/9/2022.

Cumprе registrar que na Análise ANA-FTAC-19110/2024 (fl. 22), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Juarez Antonio Rigon** (CPF: 236.941.061-20), na condição de cônjuge e beneficiário da servidora falecida Orlanda Benitez de Nara Rigon, matrículas n. 15414022 e n. 15414024, aposentada nos cargos de Professora/ Professora, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, *b*, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13435/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16779/2022

PROTOCOLO: 2210646

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Cicero Lindomar Raimundo (cônjuge)** e ao **Sr. Sérgio Otávio de Campos Raimundo (filho)**, beneficiários da ex-servidora Sra.

Marcilene de Campos, que detinha o cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 20204/2024** (pç. 21, fls. 33-35), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16261/2024** (pç. 22, fls. 36-37), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I e II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, §1º, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso III e VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 18 de maio de 2022, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0912, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.957/2022, de 04/10/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que a **Análise n. 20204/2024** (fl. 34), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Cicero Lindomar Raimundo** (CPF: 661.980.701-15) e ao **Sr. Sérgio Otávio de Campos Raimundo** (CPF: 073.095.421-85), beneficiários da ex-servidora Sra. Marcilene de Campos, que detinha o cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13431/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16804/2022

PROTOCOLO: 2210735

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **Sra. Elenice Flores Ricalde (cônjuge)**, beneficiária do ex-servidor Sr. José Ricardo Ricaldi, aposentado no cargo de Professor – matrícula 21897024, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 20208/2024** (pç. 17, fls. 22-24), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16229/2024** (pç. 18, fls. 25-26), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 25 de julho de 2022, em conformidade com **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0914, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022**, publicada no Diário Oficial n. 10.959 de 05/10/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que a Análise n. 20208/2024 (fl. 23), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Elenice Flores Ricalde** (CPF: 368.647.061-68), beneficiária do ex-servidor Sr. José Ricardo Ricaldi, aposentado no cargo de Professor – matrícula 21897024, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13428/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16808/2022

PROTOCOLO: 2210745

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Elenice Flores Ricalde (cônjuge)**, beneficiária do ex-servidor Sr. José Ricardo Ricaldi, aposentado no cargo de Professor – matrícula 21897025, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 18022/2024** (pç. 16, fls. 21-23), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16228/2024** (pç. 17, fls. 24-25), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 25 de julho de 2022, em conformidade com **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0914, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022**, publicada no Diário Oficial n. 10.959 de 05/10/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que a Análise n. 18022/2024 (fl. 22), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Elenice Flores Ricalde** (CPF: 368.647.061-68), beneficiária do ex-servidor Sr. José Ricardo Ricaldi, aposentado no cargo de Professor – matrícula 21897025, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13422/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16809/2022

PROTOCOLO: 2210746

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte ao Sr. Isac Rodrigues de Oliveira (filho)**, beneficiário da ex-servidora Sra. Rosa Odete de Souza Oliveira, que detinha o cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares, pertencente ao quadro de pessoal da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 18140/2024** (pç. 20, fls. 32-34), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16226/2024** (pç. 21, fls. 35-36), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, §1º, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 11 de abril de 2021, em conformidade com **PORTARIA “P” AGEPREV n. n. 0918, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022**, publicada no Diário Oficial n. 10.959 DE 05/10/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumprе registrar que a Análise n. 18140/2024 (fl. 33), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Isac Rodrigues de Oliveira** (CPF: 078.489.151-66), beneficiário da ex-servidora Sra. Rosa Odete de Souza Oliveira, que detinha o cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares, pertencente ao quadro de pessoal da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13414/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16857/2022

PROTOCOLO: 2210913

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Luiz Carlos da Silva Benites (cônjuge)**, beneficiário da ex-servidora Sra. Conceição Aparecida de Araújo Benites, aposentada no cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 18266/2024** (pç. 15, fls. 20-22), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16225/2024** (pç. 16, fls. 23-24), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 1º de agosto de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0916, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022**, publicada no Diário Oficial n. 10. 959 de 05/10/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumprе registrar que a Análise n. 18266/2024 (fl. 21), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Luiz Carlos da Silva**

Benites (CPF: 103.673.811-68), beneficiário da ex-servidora Sra. Conceição Aparecida de Araújo Benites, aposentada no cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13477/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16858/2022

PROTOCOLO: 2210914

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA SILVA BENITES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Luiz Carlos da Silva Benites (CPF 103.673.811-68), beneficiário da ex-servidora Sra. Conceição Aparecida de Araújo Benites, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 18276/2024** (pç. 15, fls. 20-22), pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 16224/2024** (pç. 16, fls. 23-24), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada de acordo com o disposto artigo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 1º de agosto de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV 0916, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022**, publicada no Diário Oficial n. 10.959 de 05/10/2022.

Cumprе registrar que Análise ANA-FTAC-18276/2024, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (fl. 21).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, ao Sr. Luiz Carlos da Silva Benites (CPF 103.673.811-68), beneficiário da ex-servidora Sra. Conceição Aparecida de Araújo Benites, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13425/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16860/2022

PROTOCOLO: 2210916

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): LENA MIRIAM PELUSCH BONFIM

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Lena Miriam Pelusch Bonfim** - CPF 199.841.461-20, beneficiária do ex-servidor Sr. Paulo Roberto Ferreira Bonfim, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-18277/2024** (peça 14, fls. 19-21), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ª PRC-16221/2024** (peça 15, fls. 22-23), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 13 de agosto de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV 0885, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022**, publicada no Diário Oficial n. 10. 951 de 27/09/2022.

Cumprе registrar que na **Análise ANA-FTAC-18277/2024** (peça 14, fls. 19-21), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Lena Miriam Pelusch Bonfim** - CPF 199.841.461-20, beneficiária do ex-servidor Sr. Paulo Roberto Ferreira Bonfim, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13465/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16955/2022

PROTOCOLO: 2211246

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES ROCHA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Maria de Lourdes Rocha** (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. Erasmo de Jesus da Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 19513/2024** (pç. 15, fls. 22-23), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16646/2024** (pç. 16, fl. 24-25), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso II, art. 49-A, §1º e §2º e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, Processo n. 55/007550/2022, a contar de 10 de junho de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0892/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.953, de 29/09/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que a Análise ANA-FTAC-19513/2024 (fl. 23), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Maria de Lourdes Rocha** (cônjuge), CPF: 445.459.911-49, beneficiária do ex-servidor Sr. Erasmo de Jesus da Silva, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13482/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2549/2023

PROTOCOLO: 2232961

ENTE/ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS - FUNPREVMAR

JURISDICIONADO(A): BRUNA FERREIRA FIGUERÓ DA SILVA (DIRETORA-PRESIDENTE)

INTERESSADO(A): ADRIANA MIRIAN DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Adriana Mirian de Oliveira**, que ocupou o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, do Quadro Permanente do Município de Maracaju/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu por meio da **Análise ANA- FTAC – 14573/2024** (pç. 15, fls. 1275-1277), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 15450/2024** (pç. 16, fls. 1278-1279), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o **ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora acima identificada, encontra amparo nos arts. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 48, §4º e §5º da Lei Municipal n. 1.892/2017, de 16/10/2017, cujo reajuste será revisto sempre na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme Portaria FUNPREVMAR n. 4/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju/MS, n. 2.784, em 18/1/2023 (fl. 959).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Adriana Mirian de Oliveira**, CPF: 941.822.801-72, que ocupou o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, do Quadro Permanente do Município de Maracaju/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13483/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3988/2024

PROTOCOLO: 2329101

ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

INTERESSADO (A) : 1-BRUNA FERREIRA FIGUERÓ (DIRETORA PRESIDENTE) - 2-VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL (DIRETORA ADM. E DE BENEFÍCIOS)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por incapacidade** ao servidor **Fermino Garcia Ferreira** – CPF: 614.429.761-87, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na função de Vigia, no município de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se por meio da **Análise n. 14580/2024** (pç. 16, fls. 59-61) pelo **registro** do ato de aposentadoria por incapacidade.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15451/2024** (pç. 17, fls. 62-63), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por incapacidade foi concedido com fundamento no artigo 60, § 2º e art. 62 da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, de 08/02/2022, conforme **Portaria FUNPREVMMAR n. 018/2024**, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3219, em 27/03/2024.

Cumpre registrar que a **Análise ANA – FTAC – 14580/2024 (fl-60)**, a equipe de auditores destacou que “(...) o valor da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade** ao servidor **Fermino Garcia Ferreira** – CPF: 614.429.761-87, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na função de Vigia, no município de Maracaju, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13479/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4686/2024

PROTOCOLO: 2333584

ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO (A) : 1- BRUNA FERREIRA FIGUERO DA SILVA (DIRETORA-PRESIDENTE) – 2- VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL (DIRETORA ADMINISTRATIVA E DE BENEFÍCIOS)

INTERESSADO (A): MARCO ANTONIO RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por incapacidade permanente** ao servidor **Marco Antônio Rodrigues**, que ocupou o cargo de Vigia, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 15753/2024** (pç. 15, fls. 63-65), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15452/2024** (pç. 16, fls. 66-67), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por incapacidade permanente** ao trabalho ao servidor citado está fundamentado no artigo 60 da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, de 08/02/2022, conforme **Portaria FUNPREVMMAR n. 023/2024**, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3258, em 30/04/2024.

Cumprir registrar que na Análise n. 15753/2024 (fl. 64), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente** ao servidor **Marco Antônio Rodrigues** (CPF: 822.457.541-15), que ocupou o cargo de Vigia, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9928/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11553/2005

PROTOCOLO: 822365

ENTE/ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: UMBERTO MACHADO ARARIPE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2005

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Contrato Administrativo n. 7/2005, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Cirumed Comércio Ltda, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para suprir às necessidades da População de Bodoquena através da Secretaria Municipal de Saúde de Bodoquena - MS.

As referidas fases licitação, a celebração contratual e os demais atos subsequentes foram objetos de julgamento por este Tribunal, pelas decisões abaixo relacionadas:

— Decisão Simples DS. 01/0154/2008 (peça 13, fl. 618), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e por meio da qual foi penalizado o Sr. Umberto Machado Araripe, então Prefeito Municipal de Bodoquena, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

(...)
A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

1 - declarar ilegal e irregular as etapas de licitação, formalização e execução do Contrato Administrativo nº 007/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa Cirumed Comércio Ltda., com fulcro no artigo 312, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2 - aplicar a multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Senhor Umberto Machado Araripe, Prefeito Municipal de Bodoquena, com fulcro no artigo 197, incisos I e XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 157 e 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; 3 - determinar ao titular do Órgão acima nominado o envio da documentação complementar relativa a licitação, formalização e complementar de execução da despesa, no prazo regimental, sob pena de ser responsabilizado pelo desatendimento;

4 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

(...)

— Decisão Simples DS. 00/0024/20010 (peça 13, fl. 646), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, na qual penalizou o Sr. Umberto Machado Araripe (Prefeito Municipal de Bodoquena na época), pelo não cumprimento de decisão, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

(...)
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
APLICAR MULTA regimental ao ex-titular do órgão, Sr. Umberto Machado Araripe, fixando-a no montante equivalente a 20 (vinte) UFERMS, com fundamento no artigo 197, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;
COMUNICAR O resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental.
(...)

É necessário registrar que:

— as multas aplicadas ao Sr. Umberto Machado Araripe (Prefeito de Bodoquena na época) foram inscritas em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (CDA-14356/2012, peça 18) e (CDA-11219/2009, peça, 23).
— a Secretaria de Controle Externo, por meio dos despachos DSP-SECEX- DSP-SECEX- 2902/2023, pç. 17, fl.667), e DSP-SECEX- 11269/2023, pç. 22, fl.672) informou a prescrição das Certidões de Dívida Ativa.
— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3744/2023 (peça 20, fl. 670), opinando pelo “arquivamento do processo sem o cancelamento do débito”

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE-MS nº 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13238/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11650/2021

PROTOCOLO: 2132554

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

INTERESSADO: NATALINO RONDON DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Natalino Rondon da Costa, que ocupou o cargo de Subtenente Bombeiro Militar, lotado junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA - DFAPP - 16925/2024** (pç. 20, fls. 170-171), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 15398/2024** (pç. 21, fls. 172-173), opinando pela legalidade do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, 24-E, 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0900/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.637, em 21 de setembro de 2021.

Diante disso, decido pela **legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Natalino Rondon da Costa (CPF 495.014.701-30) que ocupou o cargo de Subtenente Bombeiro Militar, lotado junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13051/2024

PROCESSO TC/MS/TC/11651/2021

PROTOCOLO: 2132557

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): JOICEMIR FERREIRA BICA

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de **transferência para a reserva remunerada** do servidor **Sr. Joicemir Ferreira Bica**, ocupante do cargo de 1º Tenente Coronel da Polícia Militar, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 16928/2024** (pç. 20, fls. 171-172), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15400/2024** (pç. 21, fl. 173-174), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 0908/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.639, de 22 de setembro de 2021.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela **legalidade e regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor **Sr. Joicemir Ferreira Bica**, ocupante do cargo de 1º Tenente Coronel da Polícia Militar, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento na regra do art. 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 211/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11703/2019

PROTOCOLO: 2003339

ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA (PREVISCA)

JURISDICIONADO(S): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR-PRESIDENTE DA PREVISCA)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Jesus Barbosa Ferreira**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Obras e Pavimentação, lotado na Secretaria de Obras, Urbanismo e Habitação de Cassilândia.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu, na **Análise n. 7994/2023** (pç. 32, fls. 173-175), pelo **não registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor em comento, pois “os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais pela média, mas deveriam ser **proporcionais**, com base no tempo de contribuição do servidor no cargo efetivo” (fl. 174).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 142/2024** (pç. 33, fl. 176), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor identificado alhures, encontra-se fundamentado nas regras do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, e arts. 62, 64 e 65 da Lei Complementar n. 210/2018, de acordo com a Portaria n. 2.506/2019 – emitida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS – Previsca, publicada no Diário Oficial de Cassilândia/MS, ano V, edição 1300, em 12/9/2019 (pç. 12, fls. 35-37).

A equipe técnica, em sua primeira análise – **ANA – DFAPP – 5000/2023** (pç. 22, fls. 161-162), constatou que o laudo médico encaminhado às fls. 159 não atende o Manual de Remessa Obrigatória, vigente à época.

No mesmo sentido, o MPC emitiu parecer – **PAR – 2ª PRC – 8512/2023**, opinando pelo não registro do ato de pessoal, em razão do laudo médico encaminhado (fls. 159), não atender os requisitos necessários.

De tal modo, foi oportunizado prazo para que os jurisdicionados sanassem as irregularidades apontadas na análise da DFAPP e no parecer do MPC, por meio da intimação – **INT – G.FEK – 6751/2023**.

Após a intimação, o Sr. Eberton Costa de Oliveira, atual Diretor-presidente da Previsca, apresentou tempestivamente sua resposta conforme fls. 159-160.

Em que pese a manifestação do jurisdicionado, na segunda análise da equipe técnica, por meio da **ANA – DFAPP – 7994/2023** (pç. 32, fls. 173-1758), foi constatado que os proventos deveriam ser fixados proporcionais, com base na última remuneração, e não integrais pela média, em razão da doença a qual o servidor ser acometido não constar no rol de doenças de fixação de proventos integrais.

Já o parecer do MPC – **PAR – 2ª PRC – 142/2024** (pç. 33, fls. 176), entendeu pelo registro do ato de pessoal, por terem sido cumpridas as exigências nas normas constitucionais, legais e regimentais, e os proventos terem sido calculados corretamente.

Friso que a aposentadoria por invalidez é devida quando o servidor público fica total e permanentemente incapaz para o trabalho, bem como sem condições de ser readaptado para outra função. Sendo assim, ocorre quando não há evidência científica de possível melhora do servidor e o restabelecimento da capacidade laborativa.

No tocante à forma de cálculo, se o servidor ingressar no serviço público até a data do dia 31/12/2003 (antes da Emenda Constitucional n. 41/2003), terá a aposentadoria por invalidez calculada com base na integralidade de seus proventos, melhor dizendo, com base na última remuneração no cargo efetivo. Esse direito foi garantido pela Emenda Constitucional 70/2012.

Ainda, deve-se considerar se a aposentadoria se deu por doença comum, do trabalho ou doença grave. Em caso de doença comum e não decorrente de acidente de trabalho, o benefício deverá ser calculado proporcionalmente ao tempo de trabalho. Por outro lado, se tratando de doença grave por lei ou doença ocupacional (doença ou acidente do trabalho), a aposentadoria por invalidez deverá ser com base na integralidade e paridade.

De acordo com o histórico de vida funcional (pç. 7, fls. 17-19), observo que o servidor Jesus Barbosa Ferreira foi nomeado por aprovação em concurso público, para ocupar cargo de Auxiliar de Serviços de Obras e Pavimentação, em 30/4/2003, conforme a Portaria n. 266/03. Isto é, antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, garantindo-lhe o direito à integralidade dos proventos.

Ainda, observo que a doença do servidor não decorreu de acidente de trabalho ou moléstia profissional, tratando-se somente de Dor Abdominal e Pélvica (CID 10 - R 10), Aderência do Peritônio (CID 10 - K 66), Hérnia Inguinal (CID 10 - K 40) e Hérnia Umbilical (CID 10 - K 42) (fl. 159). Sendo assim, por não se tratar de acidente de trabalho, o benefício deverá ser proporcional ao tempo de contribuição.

Diante de tais fatos, constato que o servidor teve o regime de trabalho convertido em 30/4/2003 (anterior a 1/1/2004, ou seja, antes publicação da EC 41/2003) e teve sua incapacidade determinada em 15/4/2019 (anterior a 12/11/2019 data da Reforma da Previdência), motivo pelo qual **os proventos devem ser fixados proporcionalmente ao tempo de contribuição e calculado com base na última remuneração** (art. 40, §1º, I da CF c/c art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e arts. 62, 64 e 65 da Lei Complementar n. 210/2018).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e **decido:**

I – pelo não registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor **Jesus Barbosa Ferreira**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Obras e Pavimentação, lotado na Secretaria de Obras, Urbanismo e Habitação de Cassilândia/MS, pois os proventos fixados proporcionalmente ao tempo de contribuição, não foram calculados com base na última remuneração, em desacordo com o art. 40, §1º, I da CF c/c art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e arts. 62, 64 e 65 da Lei Complementar n. 210/2018;

II – aplicar a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Eberton Costa de Oliveira, atual Diretor-presidente da Previsca – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 212/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12034/2019
PROTOCOLO: 2004761

ÓRGÃO/ENTE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA (PREVISCA)

JURISDICIONADO(S): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (ATUAL DIRETOR-PRESIDENTE DA PREVISCA)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Durcelina Barbosa Franco**, que ocupou o cargo de Professora, integrante do quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia/MS, lotada na Secretaria de Educação.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu, na Análise 7997/2023 (pç. 34, fls. 193-195), pelo **não registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora em comento, ante a ausência de documentação devidamente regularizada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 144/2024 (pç. 35, fl. 196), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Durcelina Barbosa Franco, encontra fundamentação nas regras do art. 40, §1º, I da Constituição Federal, c/c com os arts. 62, 64 e 65 da Lei Complementar n. 210/2018, com o reajuste de proventos na forma prevista pelo art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, de acordo com a Portaria n. 2.507/2019 – emitida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS - Previsca, publicada no Diário Oficial de Cassilândia/MS, ano V, n. 1.300, de 12/9/2019 (pç. 13, fl. 35).

Contudo, em consonância com a análise da DFAPP (ANA- DFAPP – 5013/2023 – fls. 180-182), constato que no laudo médico juntado (fls. 190-191) não há informação do CID da doença que acometeu a servidora, tampouco houve indicação do médico para a concessão de aposentadoria por invalidez a ela (item 4 do formulário). Ressalto que apenas houve recomendação para afastamento temporário da servidora (30 dias).

Sendo assim, não houve atendimento dos requisitos dispostos na Resolução n. 54, de 2016, vigente à época dos fatos (Anexo V, Seção 2, item 2.1.1, B.3):

3. Laudo Médico Oficial, **apontando a causa da invalidez pelo CID – Código Internacional de Doenças (...)** (grifo nosso).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e **decido**:

I - pelo não registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à **servidora Durcelina Barbosa Franco**, que ocupou o cargo de Professora, integrante do quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia/MS, lotada na Secretaria de Educação, pois os documentos encaminhados não se encontram devidamente regularizados, pela infringência ao disposto na Resolução n. 54, de 2016, Anexo V, Seção 2, item 2.1.1, B.3 (vigente à época dos fatos);

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Eberton Costa de Oliveria, atual Diretor-presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS (Previsca), pela infração descrita nos termos dispostivos no inciso I, com fundamento nas regras dos 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12144/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16417/2002

PROTOCOLO: 754578

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

JURISDICIONADO (A): AGOSTINHO JOÃO MILITÃO (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2002

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Contrato Administrativo n. 49/2002, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 25/2003, celebrado entre o Município de Ivinhema e o Sr. Luiz Fernando Lopes Pereira, objetivando a prestação de serviços de terraplanagem na recuperação de estradas, que dentre outras considerações, aplicou multa ao Sr. Agostinho João Militão (ex-Prefeito), conforme proferido na Decisão Simples n. 01/0171/2005, à folha 112 (pç. 3) nos seguintes termos:
(...)

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

- 1 - julgar ilegal e irregular a 1ª e 2ª etapas da contratação (licitação, formalização e execução do contrato), com fundamento nos incisos I e II do artigo 13, combinados com o artigo 14, inciso II, alínea "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 035/2000;
- 2 - aplicar ao Ordenador de Despesas, à época. Senhor Agostinho João Militão, a multa regimental de 20 (vinte) UFERMS, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, no prazo de 30 (trinta) dias, seguidos de comprovação nos autos no mesmo prazo, com fulcro no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual n. 048/90;
- 3 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.;

É necessário registrar que:

- a multa aplicada ao. Sr. Agostinho João Militão (ex-Prefeito Municipal de Ivinhema) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA – 10001/2007 (peça 5, fl. 135);
- a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-19805/2024, informou que a CDA – 10001/2007 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 4 (fl. 134);
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-15575/2024 (peça 8, fls. 138-140), opinando pelo “**arquivamento** dos autos.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, b, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13046/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5044/2021

PROTOCOLO: 2104046

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): TEODOZIO DE MORAES AREBALO
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de **transferência para a reserva remunerada** a pedido do servidor **Sr. Teodozio de Moraes Arebalo**, ocupante do cargo de 1º Tenente Bombeiro Militar, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 16932/2024** (pç. 22, fls. 198-199), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15498/2024** (pç. 23, fl. 200-201), opinando pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, Processo n. 31/007584/2021, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 0413/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.484, de 27 de abril de 2021.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela **legalidade e regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada** a pedido do servidor **Sr. Teodozio de Moraes Arebalo**, ocupante do cargo de 1º Tenente Bombeiro Militar, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento na regra do art. 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13484/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13955/2022
PROTOCOLO: 2200983
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADA: POLYANNA PEREIRA CABANHE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Polyanna Pereira Cabanhe**, filha maior inválida, beneficiária da ex-servidora Carmen Pereira Cabanhe, aposentada, que ocupou o cargo de Professora, lotado junto a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 18603/2024** (pç. 16, fls. 24-25), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 16440/2024** (pç.17, fls. 26-27), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que o **ato de concessão de pensão por morte** foi realizado em cumprimento à decisão judicial, conforme Autos n. 0800589-42,2020.8.12.0003, com validade a contar de 1º de junho de 2022 (Processo n. 55/506158/2019), de acordo com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0750/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.918, em 18/8/2022.

Cumpra registrar que na ANA - FTAC - 18603/2024 (pç. 16, fls. 24-25), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, a Sra. **Polyanna Pereira Cabanhe** (CPF 024.905.311-07), filha maior inválida, beneficiária da ex-servidora Carmen Pereira Cabanhe, aposentada, que ocupou o cargo de Professora, lotado junto a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13487/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13987/2022

PROTOCOLO: 2201138

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADA: GUIMAR PALMA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Guimar Palma de Oliveira**, companheira, beneficiária do ex-servidor Solon Pedro Rodrigues Mancini, aposentado, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado junto a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 18604/2024** (pç. 16, fls. 49-50), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 16442/2024** (pç.17, fls. 51-52), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **ato de concessão de pensão por morte** foi realizado em cumprimento à decisão judicial, conforme Autos n. 0836305-78.2016.8.12.0001, com validade a contar de 1º de julho de 2022 (Processo n. 55/007491/2022), em conformidade com a **Portaria “P” AGPREV n. 0747/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.918, em 18/8/2022.

Cumpra registrar que na ANA - FTAC - 18604/2024 (pç. 16, fls. 49-50), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, a Sra. **Guimar Palma de Oliveira** (CPF 156.594.101-20), companheira, beneficiária do ex-servidor Solon Pedro Rodrigues Mancini, aposentado, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado junto a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13501/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14005/2022

PROTOCOLO: 2201204

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR – PRESIDENTE)

INTERESSADOS: DIANA GOTARDI TIAGO, GEOVANA APARECIDA TIAGO PEREIRA E KAUAN EXPEDITO TIAGO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** aos beneficiários (as) abaixo relacionados, do ex-servidor José Pereira, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, lotado junto a Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos – Agesul.

Beneficiário (a)	CPF	Grau de Dependência
Diana Gotardi Tiago	864.446.201-63	Cônjuge
Geovana Aparecida Tiago Pereira	078.691.351-78	Filha
Kauan Expedito Tiago Pereira	078.690.771-19	Filho

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 18605/2024** (pç. 18, fls. 37-38), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 16445/2024** (pç.19, fls. 39-40), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **ato de concessão de pensão por morte** foi realizado com fundamento no art. 13, inciso I e II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, § 1º, art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso III e VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de

2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 23 de janeiro de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0769/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.925, em 29/8/2022.

Cumpre registrar que na ANA - FTAC - 18605/2024 (pç. 18, fls. 37-38), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, a Sra. Diana Gotardi Tiago (CPF 864.446.201-63), cônjuge, a Sra. Geovana Aparecida Tiago Pereira (CPF 078.691.351-78) filha, e Sr. Kauan Expedito Tiago Pereira (CPF 078.690.771-19), filho, beneficiários (as), do ex-servidor José Pereira, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, lotado junto a Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos – Agesul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13510/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14006/2022

PROTOCOLO: 2201205

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADA: PATRICIA MARIA DE CAMPOS MORAES FALCÃO PETRONI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Patrícia Maria de Campos Moraes Falcão Petroni, cônjuge, beneficiária do ex-servidor Jorge Falcão Petroni, aposentado, que ocupou o cargo de Gestor de Desenvolvimento Rural, lotado junto a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 18607/2024** (pç. 15, fls. 21-22), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 16543/2024** (pç.16, fls. 23-24), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **ato de concessão de pensão por morte** foi realizado em consonância com o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 14 de junho de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0768/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.925, em 29/8/2022.

Cumpra registrar que na ANA - FTAC - 18607/2024 (pç. 15, fls. 21-22), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, a Sra. **Patrícia Maria de Campos Moraes Falcão Petroni** (CPF 447.556.196-53), cônjuge, beneficiária do ex-servidor Jorge Falcão Petroni, aposentado, que ocupou o cargo de Gestor de Desenvolvimento Rural, lotado junto a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13517/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14007/2022

PROTOCOLO: 2201206

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Carlos Henrique Vieira de Matos**, cônjuge, beneficiário da ex-servidora Ivone Aparecida Spindola de Freitas Matos, aposentada, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde, lotada junto a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 18608/2024** (pç. 15, fls. 19-20), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 16568/2024** (pç.16, fls. 21-22), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que o **ato de concessão de pensão por morte** foi realizado em consonância com o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 9 de julho de 2022, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0767/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.925, em 29/8/2022.

Cumpra registrar que na ANA - FTAC - 18608/2024 (pç. 15, fls. 19-20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, ao Sr. **Carlos Henrique Vieira de Matos** (CPF 083.572.378-00), cônjuge, beneficiário da ex-servidora Ivone Aparecida Spindola de Freitas Matos, aposentada, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde, lotada junto a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13522/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16993/2022

PROTOCOLO: 2211430

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADA: WANIA REZENDE SOUZA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Wania Rezende Souza Martins**, cônjuge, beneficiária do ex-servidor Dorival Candido de Souza, aposentado, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado junto a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANA - FTAC - 19514/2024** (pç. 15, fls. 23-24), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 16660/2024** (pç.16, fls. 25-26), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **ato de concessão de pensão por morte** foi realizado em consonância com o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49-A, § 1º e § 2º, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 2 de setembro de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0923/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.959, em 5/10/2022.

Cumprе registrar que na ANA - FTAC - 19514/2024 (pç. 15, fls. 23-24), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte**, à Sra. **Wania Rezende Souza Martins** (CPF 309.057.961-87), cônjuge, beneficiária do ex-servidor Dorival Candido de Souza, aposentado, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado junto a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13034/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5045/2021
PROTOCOLO: 2104047
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRIDENTE)
INTERESSADO (A): CLAUDIO CESAR FELIPE
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de **transferência para a reserva remunerada** a pedido do servidor **Sr. Claudio Cesar Felipe**, ocupante do cargo de Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 16933/2024** (pç. 19, fls. 169-170), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15499/2024** (pç. 20, fl. 171-172), opinando pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, Processo n. 31/019836/2021, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 0396/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.479, de 20 de abril de 2021.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela **legalidade e regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada** a pedido do servidor **Sr. Claudio Cesar Felipe** - CPF: 527.968.251-91, ocupante do cargo de Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento na regra do art. 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13485/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8039/2021
PROTOCOLO: 2117409
ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODÁPOLIS
INTERESSADO(S) : 1- VALDIR LUIZ SATOR (PREFEITO MUNICIPAL) – 2- JEAN CARLOS SILVA GOMES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 27/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYAT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à **execução global da Ata de Registro de Preços n. 27/2021**, formalizada pelo Município de Deodápolis, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor das empresas 1- Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Eireli – EPP; 2- Pollo Hospitalar Ltda.; 3-Cirúrgica Itambe Eireli – ME; 4- Guaria Comércio e Representação de Produtos Hospitalares Eireli – ME; 5-Dife Distribuidora de Medicamentos Ltda.; 6-Cirúrgica Premium Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.; 7-C.M. Orathes Confecções e Equipamentos Ltda. e 8-Império Comércio de Produtos Hospitalares Eireli, tendo como objeto o registro de preços para a aquisição futura de equipamentos de proteção individual e material clínico/hospitalar para o enfrentamento da Covid-19.

Quanto ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 41/2021, e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 27/2021, destaco que já foram declarados **regulares**, conforme o Acórdão – AC01 – 117/2022 (pç. 59, fls. 1145-1148), publicado no DOE/TCE/MS n. 3149, em 8/6/2022 (pç. 60, fl. 1149).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise n. 8045/2023 (pç. 78, fls. 1167-1169), concluindo pelo **arquivamento** dos autos em razão da supressão do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC - 15630/2024 (pç. 80, fls. 1171-1172), opinando nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta:

I - pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem prejuízo do exame in loco dos documentos para fins de verificação de regularidade da execução global, com fulcro no art. 124, inciso VI c/c o art. 186, inciso V, alínea “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

No caso presente, cumpre ressaltar a alteração promovida pela Resolução n. 150 (publicada no DOETC-MS n. 2964/2021, página 2) na regra do art. 124, do Regimento Interno - Resolução TC/MS n. 98/2018 – visto que **revogou o inciso III, alínea c**, que dispunha acerca da remessa de documentos a este Tribunal referente à quarta fase (execução global da Ata de Registro de Preços).

Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:

III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:

(...)

c) da quarta fase, serão recebidos e juntados aos autos do processo relativo às matérias compreendidas no âmbito da primeira fase; (*Revogado pela Resolução n. 150, publicada no DOETC-MS n. 2964, de 7/2021, páginas 2).

Diante da revogação da quarta fase e do consequente envio obrigatório, ao TC/MS, dos documentos de tal fase, o art. 124, inciso VI, do Regimento Interno, passou a dispor que: **Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.**

Desse modo, é dever do(s) gestor(es) manter em seus arquivos os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, em caso de eventual fiscalização *in loco*.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de **extinguir** os autos do TC/8039/2021, em decorrência da perda superveniente do seu objeto, e **determino o seu arquivamento**, com fundamento no art. 11, V, *a*, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12862/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8148/2021

PROTOCOLO: 2117836

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): VERONICA DOS REIS GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Veronica dos Reis Gonçalves**, na condição de cônjuge, beneficiária do servidor falecido Luiz Gonçalves, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise 17442/2024** (pç. 18, fls. 84-86), concluiu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 15563/2024** (pç. 19, fl. 87-88), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, § 2º, inciso I, art. 45, inciso II, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 1º de março de 2021, Processo n. 55/002515/2021, conforme a **Portaria “P” AGEPREV n. 0618/2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.565, de 08/07/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumprir registrar que na Análise ANA-FTAC-17442/2024 (fl. 85), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte à Sra. Veronica dos Reis Gonçalves** - CPF: 029.117.098-61, na condição de cônjuge, beneficiária do servidor falecido Luiz Gonçalves, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13021/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8261/2021

PROTOCOLO: 2118290

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): EDUARDO EBERHARDT

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Eduardo Eberhardt**, na condição de filho, beneficiário do servidor falecido Mirgon Eberhardt, aposentado no cargo de Major-PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise 17737/2024** (pç. 23, fls. 1185-186), concluiu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 15561/2024** (pç. 24, fl. 187-188), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** tem fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “d”, art. 9º, § 1º e art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, § 3º, inciso I, §5º, inciso III, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e ar. 13º, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 29 de abril de 2021, Processo n. 55/005977/2021, conforme a **Portaria “P” AGEPREV n. 0631/2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.570, de 14/07/2021.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-17737/2024 (fl. 186), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Eduardo Eberhardt** - CPF: 045.628.961-59, na condição de filho, beneficiário do servidor falecido Mirgon Eberhardt, aposentado no cargo de Major-PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12920/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8630/2021

PROTOCOLO: 2119551

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): NATHÁLIA DOS SANTOS CENTURIÃO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **Sra. Nathália dos Santos Centurião**, na condição de filha, beneficiária do servidor falecido Helton Pinto Centurião, que ocupou o cargo de Cabo-PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise 17535/2024** (pç. 17, fls. 106-107), concluiu pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 15547/2024** (pç. 18, fl. 108-109), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** foi deferido à interessada, em cumprimento à decisão judicial, conforme Autos n. 0810026-79.2018.8.12.0001 (Processo n. 55/006643/2021), nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 0645/2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.573, de 16/07/2021.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-17535/2024 (fl. 107), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Outrossim, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** à **Sra. Nathália dos Santos Centurião** - CPF: 072.149.201-07, na condição de filha, beneficiária do servidor falecido Helton Pinto Centurião, que ocupou o cargo de Cabo-PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12912/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8642/2021

PROTOCOLO: 2119577

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): NIMIA GAMARRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Nimia Gamarra**, na condição de ex-cônjuge, beneficiária do ex-servidor Sr. Abel Nunes Ledesma, que ocupou o cargo de 3º Sargento-PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise 17532/2024** (pç. 22, fls. 177-178) pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 15545/2024** (pç. 23, fl. 179-180), no qual opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** foi com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea “c”, § 1º, § 2º, e § 2º-A e § 15º, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954 de 16 de dezembro de 2019, a contar de 17 de abril de 2021, Processo n. 55/004761/2021, conforme a **Portaria “P” AGEPREV n. 0560/2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.553, de 29/07/2021.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC-17532/2024 (fl. 178), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** a **Sra. Nimia Gamarra** - CPF: 298.229.631-49, na condição de ex-cônjuge, beneficiária do servidor falecido Abel Nunes Ledesma, aposentado no cargo de 3º Sargento-PM, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12726/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9178/2021

PROTOCOLO: 2121813

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

INTERESSADO: NEWTON JOSÉ KIENEN

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Newton José Kienen** (Cônjuge) – CPF n. 329.281.659-91, beneficiário da ex-servidora Sra. Salete Amelia Arantes Kienen, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado do Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 18333/2024** (pç. 18, fls. 81-82), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 15396/2024** (pç. 19, fls. 83-84), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro, com fulcro com no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Portaria n. 424, de 29 de dezembro de 2020, combinado com art. 31-B, §3º e §13º, da Constituição Estadual, a contar de 1º de março de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0689** de 30 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.592, de 02/08/2021.

Cumpra registrar que a **Análise ANA – FTAC – 18333/2024** (pç. 18, fls. 81-82), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Pensão por Morte** ao Sr. **Newton José Kienen** (Cônjuge) – CPF n. 329.281.659-91, beneficiário da ex-servidora Sra. Salete Amelia Arantes Kienen, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretária de Estado do Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12729/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9196/2021

PROTOCOLO: 2121918

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

INTERESSADA: BETY LENI ARRUDA PRUDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Bety Leni Arruda Prudente** (Cônjuge) – CPF n. 174.296.501-63, beneficiária do ex-servidor Sr. Antônio Roberto Prudente, que ocupou o cargo de Coronel da Polícia Militar, lotado na Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 18046/2024** (pç. 25, fls. 261-263), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 15393/2024** (pç. 26, fls. 264-265), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro, com fulcro com no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, § 1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, com o art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, § 2º, inciso I, § 5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art.

13 do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 29 de junho de 2021, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 0646** de 15 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.573, de 16/07/2021.

Cumpra registrar que a **Análise ANA – FTAC – 18046/2024** (pç. 25, fls. 261-263), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Pensão por Morte** à Sra. **Bety Leni Arruda Prudente** (Cônjuge) – CPF n. 174.296.501-63, beneficiária do ex-servidor Sr. Antônio Roberto Prudente, que ocupou o cargo de Coronel da Polícia Militar, lotado na Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12817/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9205/2021

PROTOCOLO: 2121945

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

INTERESSADA: MARDELENE FARIA DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Mardelene Faria de Lima** (Cônjuge) – CPF n. 009.597.751-10, beneficiária do ex-servidor Sebastião Rosa de Lima, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, na função de Motorista de Veículos Pesados, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 16428/2024** (pç. 18, fls. 80-82), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 15381/2024** (pç. 20, fls. 84-85), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro, com fulcro com no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Portaria n. 424, de 29 de dezembro de 2020, combinado com art. 31-B, §3º e §13º, da Constituição Estadual, a contar de 13 de março de 2021, em conformidade com a em conformidade com a **PORTARIA "P" AGEPREV n. 0700**, de 2 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.594, de 03/08/2021.

Cumpra registrar que a **Análise ANA – FTAC – 16428/2024** (pç. 18, fls. 80-82), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Pensão por Morte** à Sra. **Mardelene Faria de Lima** (Cônjuge) – CPF n. 009.597.751-10, beneficiária do ex-servidor Sebastião Rosa de Lima, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, na função de Motorista de Veículos Pesados, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12820/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9208/2021

PROTOCOLO: 2121949

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

INTERESSADA: LEONILDA SOUZA DE OLIVEIRA GOMES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Leonilda Souza de Oliveira Gomes** (Cônjuge) – CPF n. 813.840.841-34, beneficiária do ex-servidor Sr. Moacir Gomes, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços Operacionais, na função de Motorista de Veículos Leves, lotado na Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 16429/2024** (pç. 18, fls. 80-82), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 15380/2024** (pç. 20, fls. 84-85), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro, com fulcro com no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Portaria n. 424, de 29 de dezembro de 2020, combinado com art. 31-B, §3º e §13º, da Constituição Estadual, a contar de 14 de abril de 2021, em conformidade com a em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0697**, de 2 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.594, de 03/08/2021.

Cumprе registrar que a **Análise ANA – FTAC – 16429/2024** (pç. 18, fls. 80-82), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Pensão por Morte** à Sra. **Leonilda Souza de**

Oliveira Gomes (Cônjuge) – CPF n. 813.840.841-34, beneficiária do ex-servidor Sr. Moacir Gomes, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços Operacionais, na função de Motorista de Veículos Leves, lotado na Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12822/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9210/2021

PROTOCOLO: 2121950

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

INTERESSADA: AYDE AZAMBUJA PESSOA DE MELLO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Ayde Azambuja Pessoa de Mello** (Cônjuge) – CPF n. 697.793.171-04, beneficiária do ex-servidor Sr. José Cândido Pessoa de Mello Netto, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, na função de Cirurgião Dentista, lotado na Secretária de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 17575/2024** (pç. 18, fls. 82-84), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 15379/2024** (pç. 19, fls. 85-86), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro, com fulcro com no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44- A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 19 de março de 2021, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0701**, de 2 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.594, de 03/08/2021.

Cumpre registrar que a **Análise ANA – FTAC – 17575/2024** (pç. 18, fls. 82-84), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Pensão por Morte** à Sra. **Ayde Azambuja Pessoa de Mello** (Cônjuge) – CPF n. 697.793.171-04, beneficiária do ex-servidor Sr. José Cândido Pessoa de Mello Netto, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, na função de Cirurgião Dentista, lotado na Secretária de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12825/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9260/2021

PROTOCOLO: 2122076

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

INTERESSADA: NAIR BARBOSA RANGEL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Nair Barbosa Rangel** (Companheira) – CPF n. 142.435.391-20, beneficiária do ex-servidor Sr. Manuel Francisco da Cruz, que ocupou o cargo de 2º Tenente da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 17577/2024** (pç. 22, fls. 175-177), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 15378/2024** (pç. 23, fls. 178-179), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro, com fulcro com no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9, §1º, art. 15, “caput”, art. 21, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 13 de abril de 2021, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0702**, de 2 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.594, de 03/08/2021.

Cumprе registrar que a **Análise ANA – FTAC – 17577/2024** (pç. 22, fls. 175-177), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Pensão por Morte** à Sra. **Nair Barbosa Rangel** (Companheira) – CPF n. 142.435.391-20, beneficiária do ex-servidor Sr. Manuel Francisco da Cruz, que ocupou o cargo de 2º Tenente da Polícia Militar, lotado na S Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12826/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9261/2021

PROTOCOLO: 2122077

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

INTERESSADA: CERLEI FÁTIMA GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Cerlei Fátima Gonçalves** (Cônjuge) – CPF n. 357.074.451-53, beneficiária do ex-servidor Sr. Antônio José Dias Gonçalves, que ocupou o cargo de Soldado da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 17579/2024** (pç. 22, fls. 175-177), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 15377/2024** (pç. 23, fls. 178-179), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada com fulcro, com fulcro com no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9, §1º, art. 15, “caput”, art. 21, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 13 de abril de 2021, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0703**, de 2 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.594, de 03/08/2021.

Cumprir registrar que a **Análise ANA – FTAC – 17579/2024** (pç. 22, fls. 175-177), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de Pensão por Morte** à Sra. **Cerlei Fátima Gonçalves** (Cônjuge) – CPF n. 357.074.451-53, beneficiária do ex-servidor Sr. Antônio José Dias Gonçalves, que ocupou o cargo de Soldado da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12947/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9263/2021

PROTOCOLO: 2122079

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **Sra. Valnice Pereira Gonçalves (cônjuge)**, beneficiária do ex-servidor Sr. Erci José Gonçalves, aposentado no cargo de 1º Tenente da Polícia Militar, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17937/2024** (pç. 22, fls. 175-177), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15376/2024** (pç. 23, fls. 178-179), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9, §1º, art. 15, “caput”, art. 21, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 21 de abril de 2021, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0704**, de 2 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.594, de 03/08/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que a Análise n. 17937/2024 (fl. 176), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** à **Sra. Valnice Pereira Gonçalves** (CPF: 249.628.721-68), beneficiária do ex-servidor Sr. Erci José Gonçalves, aposentado no cargo de 1º Tenente da Polícia Militar, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 383/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2644/2010

PROTOCOLO: 977490

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/2644/2010 a aplicação de multa ao **Sr. JOSE DODO DA ROCHA**, consoante AC00-G.ICN-367/2014 (fls. 260 – Peça 19), inscrita em Dívida Ativa conforme CDA 12838/2015, a qual não foi quitada.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - DSP - 36663/2024 (fls. 272), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 276.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Desta forma, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/2644/2010.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 384/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2646/2010

PROTOCOLO: 977488

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/2646/2010 a aplicação de multa ao **Sr. JOSE DODO DA ROCHA**, consoante AC00-G.ICN-366/2014 (fls. 215 – Peça 19), inscrita em Dívida Ativa conforme CDA 12834/2015, a qual não foi quitada.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - DSP - 36694/2024 (fls. 227), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 228.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Desta forma, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/2646/2010.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 292/2025

PROCESSO TC/MS: TC/121/2024

PROTOCOLO: 2295192

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO(S): MURIEL MOREIRA (SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS;

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 29/2023

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 29/2023, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 083/SAD/2023, n. 083/SAD/2023-1, n. 083/SAD/2023-2 e n. 083/SAD/2023-3, respectivamente celebradas com as empresas Elfa Medicamentos S.A, Erefama Produtos Para Saúde – EIRELI, Maevê Produtos Hospitalares Ltda, Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Compulsando os autos, verifico que na Decisão Singular DSG – G.FEK 282/2024 (fls. 2.718-2.719) houve a declaração de regularidade do Pregão Eletrônico n. 29/2023 e, equivocadamente, menção apenas à regularidade da Ata de Registro de Preços n. 083/SAD/2023-2, embora todas as demais também tenham sido apreciadas e consideradas regulares na mesma oportunidade.

A omissão no corpo da referida decisão quanto às Atas de Registro de Preços n. 083/SAD/2023, n. 083/SAD/2023-1 e n. 083/SAD/2023-3, portanto, trata-se de erro meramente material, que não tem o condão de influenciar no resultado concreto da matéria posta a julgamento e pode ser saneado de ofício.

Desse modo, com fundamento nos arts. 4º, *caput*, IV, 78, I e 104, II e §4º, todos da Resolução TC/MS n. 98/2018, determino a retificação da **DECISÃO SINGULAR DSG – G.FEK 282/2024**, publicada no DOETCE/MS n. 3662, de 08 de fevereiro de 2024, para:

Onde se lê: “(...) formalização da Ata de Registro de Preços n. 083/SAD/2023-2”;

Leia-se: “(...) formalização das Atas de Registro de Preços n. 083/SAD/2023, n. 083/SAD/2023-1, n. 083/SAD/2023-2 e n. 083/SAD/2023-3”.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 25/2025, 13 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar **PAULO VALDECI JORGE**, matrícula **2953**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, no Gabinete do Conselheiro Marcio Campos Monteiro e considerá-lo dispensado da função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, na Coordenadoria De Orçamento E Contabilidade, com efeitos a contar de 15 de janeiro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 26/2025, 13 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença por luto ao servidor **FRANCISCO SILVA SOBRAL**, matrícula **2924**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, pelo período de 08 (oito) dias, de 17/12/2024 a 24/12/2024, com fulcro no artigo 171, inciso III, “b” da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 27/2025, 13 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença maternidade à servidora **ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO**, matrícula **2544**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 11/12/2024 a 09/04/2025, com fulcro no artigo 147 da Lei Nº 1.102/90 e alterações inseridas pela Lei Nº 2.599/02.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 28/2025, 13 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença maternidade à servidora **DEBORAH ALVES RIBEIRO**, matrícula **3003**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo - TCAS-205, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 09/12/2024 a 07/04/2025, com fulcro no artigo 147 da Lei Nº 1.102/90 e alterações inseridas pela Lei Nº 2.599/02.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 29/2025, 13 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Prorrogar a cedência do servidor **SELMO MARQUES DE OLIVEIRA**, matrícula **256**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para a Assembleia Legislativa, no Gabinete do Deputado Estadual Dr. Lídio Lopes, COM ÔNUS para origem, no período de 01 janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, fundamentada no § 1º do artigo 212 do Regimento Interno TC/MS, c/c o artigo 170 da Lei nº 1.102/90. (Processo TC/22/2025)

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 30/2025, 13 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença casamento (gala) ao servidor **EDUARDO LEITE LINS, matrícula 2401**, ocupante do cargo Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, pelo período de 08 (oito) dias, de 18/12/2024 a 25/12/2024, com fulcro no artigo 171, inciso III, alínea “a” da Lei n.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 31/2025, 13 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO, matrícula 2674** e **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Monitoramento na Prefeitura Municipal de Selvíria (TC/6743/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 32/2025, 13 DE JANEIRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA, matrícula 2991**, ocupante do cargo de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, para secretariar as atividades do Comitê Técnico de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, de acordo com o art. 8º da Resolução TCE/MS n.º 213/2024, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0111/2024 - PROCESSO TC-AD/1194/2024 - 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº02/2024.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Ibrowse Consultoria e Informática Ltda.

OBJETO: Prorrogação do prazo do contrato e Reequilíbrio Econômico-Financeiro justificado pela regra de transição da desoneração da folha de pagamento.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 175.045,07 (Cento e setenta e cinco mil quarenta e cinco reais e sete centavos) mensais.

ASSINAM: Jerson Domingos e Caroline Bordin.

DATA: 18/12/2024.